



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 15.023.971/0001-24

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: N.º 013/2019

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Admissão de Pessoal
REQUERENTE: Departamento Administrativo (R.H)
COMPETÊNCIA: OUTUBRO/2019

RELATÓRIO

Diante da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde toda contratação deverá ser instruída por Parecer do Controle Interno, assim pondero:

Trata-se de parecer sobre admissão de Servidor Público durante o mês de **OUTUBRO DE 2019** da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

Durante o mês de referência foi admitida servidora para desempenhar o cargo de **BIOQUÍMICO/FARMACÊUTICO** conforme segue:

TIPO DE CONTRATO: EFETIVO (CONCURSO PÚBLICO 001/2015)				
N.º	Nome	Cargo	Portaria	Data Admissão
01	LAIS BEZERRA BURIOL ROSAS	BIOQUÍMICO/FARMACÊUTICO	301/2019	01/10/2019

1. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Código	Documentos	Consta (ok) n/aplica (NA)
01	Aprovado em Concurso Público	Ok
02	Cédula de identificação (RG)	Ok
03	Cadastro de Pessoa Física (CPF)	Ok
04	Título de Eleitor	Ok
05	Quitação eleitoral	Ok
06	Certidão de nascimento/casamento	Ok
07	Certificado de reservista	NA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA

CNPJ: 15.023.971/0001-24

08	Comprovante de endereço	Ok
09	Carteira de trabalho	Ok
10	Carteira Nacional de Habilitação – CNH	NA
11	Declaração de Bens	Ok
12	Certidão de Nascimento dos Filhos	OK
13	Comprovante de Escolaridade e Histórico Escolar	Ok
14	Certificado de conclusão e histórico do respectivo curso técnico ou superior.	NA
15	Registro do Conselho da respectiva categoria	OK
14	Certidão negativa junto receita Fazendária Municipal	Ok
15	Certidão junto ao INSS – Extrato Previdenciário	Ok
16	Certidão Negativa Criminal Estadual	Ok
17	Declaração negativa não acúmulo de cargos públicos	Ok
18	Declaração de disponibilidade de carga horária	Ok
19	1 (uma) Foto 3/4	Ok
20	Número da conta bancária	Ok

O Processo ora analisado está dentro das formalidades exigidas, conforme Instrução Normativa SRH nº 002 de 21 de novembro de 2016.

Entretanto, analisando os índices de pessoal do Poder Executivo primeiro semestre de 2019, verificou-se percentual realizado de 55,12% da receita corrente líquida, extrapolando o limite máximo (54%) estabelecido no inciso III, “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, vejamos quais as medidas a serem tomadas pela Municipalidade:

De acordo com o art. 23 da LRF, constatada que a despesa total com pessoal ultrapassado o limite máximo de 54% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, o percentual excedente terá de ser eliminado em dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotado, sem prejuízo das medidas aplicadas no art. 22, como providências incluídas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Para a readequação do índice de pessoal, estabelece o art. 169 da Constituição Federal as seguintes providências:

Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA

CNPJ: 15.023.971/0001-24

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Vale ressaltar que, atingido 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal 54% (cinquenta e quatro por cento), a Lei já VEDA nomeação de pessoal pois assim determina o Art. 22, Parágrafo Único da LRF, *in verbs*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são **VEDADOS** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA

CNPJ: 15.023.971/0001-24

*IV - provimento de cargo público, **admissão ou contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 5718 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, o Gestor além de não cumprir com o determinado no artigo 169 §3 e §4 da Carta Maior, vem em sentido contrário, mantendo a ilegalidade através de várias nomeações no decorrer do ano de 2018 e 2019, como podemos verificar na evolução dos quadros abaixo:

Gastos com pessoal 3º quadrimestre de 2018. (Fonte: Relatório Técnico do TCE/MT contas de Governo 2018)

Descrição	Valor (R\$)	(% da RCL)
(A) Receita Corrente Líquida – RLC	65.356.746,91	-
(B) Despesa Total com Pessoal	36.149.879,38	55,31%
(C) Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	35.292.643,33	54,00%
(D) Limite Prudencial - (0,95 x C) (parágrafo único do Artigo 22 da LRF)	33.528.011,16	51,30%
(E) Limite de Alerta - (0,90 x C) (inciso II do §1º do art.59 da LRF)	31.763.378,99	48,60%
(F) Situação	Extrapolou o limite máximo	

Gastos com pessoal 1º Semestre de 2019. (Fonte: RGF)

Descrição	Valor (R\$)	(% da RCL)
(A) Receita Corrente Líquida – RLC	70.391.435,80	-
(B) Despesa Total com Pessoal	38.796.675,33	55,12%
(C) Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	38.011.375,33	54,00%
(D) Limite Prudencial - (0,95 x C) (parágrafo único do Artigo 22 da LRF)	36.110.806,56	51,30%
(E) Limite de Alerta - (0,90 x C) (inciso II do §1º do art.59 da LRF)	34.210.237,80	48,60%
(F) Situação	Extrapolou o limite máximo	

Os quadros acima, demonstra que o município atingiu em dezembro de 2018 índice de **55,31%** com gastos de pessoal (Fonte: Relatório Técnico do TCE/MT Contas de Governo/2018), e, em junho de 2019 índice de **55,12%** do total da Receita Corrente Líquida com Gastos de Pessoal (Fonte: Relatório de Gestão Fiscal), extrapolando de forma consecutiva, todos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLADORIA INTERNA

CNPJ: 15.023.971/0001-24

Diante do exposto, e também considerando a falta de critérios na análise do impacto de novas contratações, emito **PARECER CONTRÁRIO** à referida nomeação, em razão de expressa vedação legal enquanto extrapolado o índice de despesas com pessoal estabelecido nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta vertente, recomendo o Poder Executivo Municipal, que seja tomada as medidas necessárias para a recondução do índice de pessoal, seguindo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S.M.J., este é o meu Parecer.

Paranatinga, 25 de outubro de 2019


Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016

Atesto Recebimento em 29 / 10 / 2019

